



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 2130 /2018

PROJETO DE LEI Nº 2130/18 (Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em 19/9/18
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, de destinação de dois vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência, em horário de grande circulação, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº 2130/18
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Art. 1º É obrigatória a destinação, por parte da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, de dois vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência, em horário de grande circulação.

§ 1º. Entende-se por horário de grande circulação o compreendido entre as 06h (seis horas) e 09h (nove horas) e entre as 17h (dezesete horas) e 20h (vinte horas).

§ 2º Será destinado apenas um vagão exclusivo para as pessoas de que trata o caput deste artigo:

I- Nos períodos compreendidos fora dos horários especificados no parágrafo anterior;

II- Aos sábados, domingos e feriados;

III- Em casos de manutenção que acarrete a diminuição do número normal de vagões.

§ 3º É permitido o uso dos vagões exclusivos por crianças de até 11 (onze) anos quando estiverem acompanhando as pessoas de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Compete à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF:

I- A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

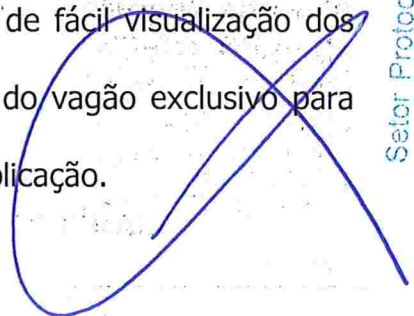
II- Afixar avisos ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do metrorviário.

III- Conduzir aquele que se recusar de se retirar do vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência à Delegacia de Polícia.

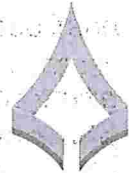
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2130 / 2018
Folha Nº 01



SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 18/9/18 19240
Assinatura: [assinatura] Matrícula



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto nasceu de várias solicitações e reclamações recebidas no gabinete parlamentar e nas atividades de visitas às comunidades, nas quais, em várias oportunidades relataram que além de não estar sendo devidamente fiscalizada a utilização de apenas um vagão exclusivo, um vagão só não tem sido suficiente para suprir a necessidade das usuárias e pessoas com deficiência que desejam exercer tal direito, ficando, na maioria das vezes, excedendo a lotação máxima.

Trata-se, em verdade, de mulheres que, por não terem disponível vagão para uso exclusivo, continuam sendo vítimas de assédio sexual nos vagões comuns do sistema metroviário do Distrito Federal.

O que não se pode olvidar é o fato de que a iniciativa da Lei do Vagão exclusivo para mulheres e pessoas com deficiência no Distrito Federal teve como ponto de partida a Lei de autoria do Deputado Evandro Garla, que, lembre-se, sempre lutou pela causa destes dois segmentos, tão vulneráveis e que são merecedores do mais absoluto respeito e dedicação.

Infelizmente, no Brasil, pela impunidade e pela dificuldade de se produzir provas a respeito das condutas sexualmente reprováveis, têm sido comuns tais atos. Tanto o é que recentemente o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento no dia 15 de maio de 2018 fixou entendimento inédito para garantir que a CPTM, de São Paulo, indenize uma passageira que sofreu assédio sexual em vagão. O valor fixado foi de R\$ 20 mil.

A jovem sofreu assédio enquanto usava o transporte no horário das 18h. No interior do vagão, um homem se postou atrás, esfregando-se na região das nádegas da mulher, tocando-a várias vezes; ao se queixar com o agressor, viu que ele estava com o órgão genital ereto. A vítima narra que foi hostilizada pelos demais passageiros, que lhe chamaram de "sapatão".

Lembrando que toda a jurisprudência diverge da responsabilização objetiva, a ministra Nancy, com emoção, asseverou que o fato realizado por terceiro é conexo com as atividades prestadas pela transportadora e assim é caso fortuito interno, sem exclusão da responsabilidade do prestador de serviços.

"Os atos de caráter sexual ou sensual alheios à vontade da pessoa, como cantada, gestos obscenos, olhares, toques, revelam manifestações de poder do homem sobre a mulher mediante a objetificação do seu corpo."

A ministra mencionou doutrina no sentido de que, para além de um problema do transporte coletivo, a questão da liberdade sexual das mulheres nos espaços públicos é um problema cultural, e que na sociedade patriarcal como a brasileira, a transição da mulher para o espaço do homem revela e dá visibilidade à histórica desigualdade de gênero.

"É inegável que a vítima do assédio sexual sofre evidente abalo em sua incolumidade físico-psíquica, cujos danos devem ser reparados pela prestadora de serviços dos passageiros. O agressor tocou a vítima, de maneira maliciosa, por inúmeras vezes."

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2130 / 2018

Folha Nº 02



O ciclo histórico que estamos presenciando exige um passo firme e corajoso, muitas vezes contra uma doutrina e uma jurisprudência consolidadas. É papel do julgador, sempre com o olhar cuidadoso, tratar do abalo psíquico decorrente de experiências traumáticas ocorridas durante o contrato de transporte."

Para Nancy, é chegada a hora de questionar a jurisprudência, inclusive a sumulada.

"O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras dessa prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhada pelos próprios homens, também objetos potenciais de prática de assédio."

Resta evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas."

Afirmando que a CPTM, a despeito do aumento do número de casos do tipo, nada mais fez para evitar que os fatos ocorram, e que há uma plêiade de ações que podem reduzir a ocorrência desse evento ultrajante, Nancy disse que a ocorrência do assédio sexual guarda conexão com os serviços prestados pela CPTM e a transportadora permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente.

Pedindo desculpas pela emoção, e novamente afirmando que o fato "viola os princípios que temos de mais sagrado", fixou a indenização por danos morais em R\$ 10 mil, valor aumentado após sugestões dos colegas.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino acompanhou a relatora: "**Quando esse fato se torna rotineiro, corriqueiro, realmente se torna necessária maior segurança por parte da prestadora de serviço, o que não está ocorrendo.**" Sanseverino lembrou precedente da 4ª turma, que não entrou no mérito da indenização, mas assentou a possibilidade da transportadora de passageiros ser acionada na Justiça.

Seguiram também a relatora Moura Ribeiro e o ministro Cueva, tendo este último dito:

"Realmente quando se olha na internet a evolução desse tipo de conduta, é assustador, para que em quatro anos dobrou o número de casos. A cada dois dias, o metrô e a CPTM de SP registram um episódio. Já há esforços para acolher as vítimas, são mulheres em geral, mas há obviamente necessidade de dar um passo adiante."

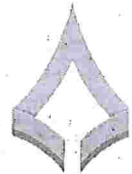
É um desses pontos de virada, de inflexão da jurisprudência, estamos considerando que esse comportamento execrável, esse tipo de ato ilícito tem que ser isolado dos outros e merecer atenção especial e a maneira de se fazer isso é determinando a indenização para que haja um cuidado específico, maior e redobrado pelos transportadores para minorar as possibilidades de que isso venha a ocorrer no futuro."

Assim, diante do fato de que apenas um vagão não tem sido suficiente para garantir tal direito, é que se justifica a presente proposição legislativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Deve ser mencionado, inclusive, que os dois vagões são fornecidos durante os horários de grande circulação, sendo, porém, um vagão só: I- Nos períodos compreendidos fora dos horários de grande circulação; II- Aos sábados, domingos e feriados; III- Em casos de manutenção que acarrete a diminuição do número normal de vagões.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2018.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo

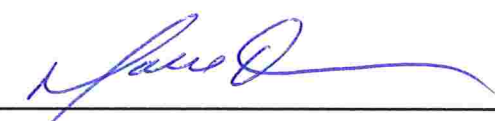
PL Nº 2130 / 2018
Folha Nº 04

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 2.130/18**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, destinação de dois vagões exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência, em horário de grande circulação, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.778/18**, que “**Altera a Lei nº 5.678, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres e pessoas com deficiência nos trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 19/09/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2130 / 2018
Folha Nº 05